



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11030.000495/2007-11
ACÓRDÃO	1402-007.314 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de junho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	REFAPEL INDÚSTRIA E COMERCIO DE RECICLÁVEIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Verificada a omissão na decisão embargada, deve-se acolher os embargos de declaração, integrando a decisão, no caso, sem efeitos infringentes.

SIMPLES FEDERAL. EXCLUSÃO. FALTA DE REGISTRO DE LIVRO CAIXA. ALEGAÇÃO DE CONDUTA ATÍPICA NA VIGÊNCIA DA LEI 9.137/1996. IMPROCEDENCIA.

Não procede a alegação de que a ausência de escrituração de Livro Caixa não poderia motivar a exclusão do Simples Federal, criado pela lei 9.137/1996, sob o argumento de que tal conduta estaria prevista apenas a partir da LC 123/2006.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração opostos para, sem efeitos infringentes, sanar a omissão apontada em relação à alegação de inexistência de tipificação da conduta motivadora da exclusão do simples na vigência da lei 9.317/1996 e, no mérito, negar-lhe provimento

(documento assinado digitalmente)
Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela contribuinte acima identificada contra o Acórdão nº 1402-006.516, exarado em 18/07/2023 pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF.

O acórdão embargado contém a ementa e a parte dispositiva descritas abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2005

NULIDADE. DECISÃO QUE ANALISA CONJUNTAMENTE A EXCLUSÃO DO SIMPLES E LANÇAMENTOS DELA DECORRENTES.

Não há que se falar em nulidade quando a decisão recorrida analisa os processos conexos em uma única decisão especialmente quando a formaliza em ambos os processos. De acordo com o artigo 55 do NCPC/2015 “os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A omissão sistemática de receitas representadas pela existência de depósitos/créditos bancários de origem não comprovada caracteriza-se como prática reiterada de infração à legislação tributária, situação suficiente para exclusão da pessoa jurídica do Simples.

OMISSÃO DE RECEITAS. COMPROVAÇÃO. DEPÓSITO BANCÁRIO.

A partir de 01/01/1997, os valores depositados/creditados em instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser considerados receitas ou rendimentos omitidos, por presunção legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para, i) considerar comprovados os valores reconhecidos na planilha de fls. 294 elaborada por ocasião da diligência; e, ii) manter a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES em razão da prática reiterada de infração à legislação tributária

Em 13/03/2024, a contribuinte foi cientificada do acórdão acima referido, e em 18/03/2024, ela apresentou os presentes embargos, pelo qual apresenta os seguintes argumentos:

Em PRIMEIRO LUGAR – e com todo o acatamento –, o respeitável acórdão ora embargado incide em erro material ao deixar de identificar, no próprio aresto, os dois PAFs pretensamente submetidos a julgamento na Sessão de 18/07/2023.

Com efeito, esta reclamação se relaciona ao que discutido nos SUBTÍTULOS dos dois apelos voluntários apresentados nos PAFs nºs 11030.000000495/2007-11 (que versa sobre o ADE de exclusão do SIMPLES) e 11030.000677/2007-91 (que trata dos lançamentos de ofício de IRPJ e reflexos), segundo o qual a DRJ julgou, simultaneamente, os dois processos, formalizando apenas um acórdão para ambos os feitos. Dito subtítulo, na verdade, uma QUESTÃO DE ORDEM, foi assim designado(a):

“DA INVALIDADE DE UM ÚNICO ACÓRDÃO PARA JULGAMENTO DE DEFESAS INTERDEPENDENTES, FORMALMENTE APRESENTADAS PELA RECORRENTE EM PROCESSOS FISCAIS DISTINTOS ENTRE SI” Nenhum problema de a DRJ julgar os processos na mesma Sessão, concordando com a EMINENTE CONSELHEIRA Relatora no ponto. Na realidade, esse foi um pedido expresso da RECORRENTE nas duas peças de impugnação, como se colhe, por exemplo, da fl. 671 do PAF nº 11030.000677/2007-91):

Prefacialmente a IMPUGNANTE chama a atenção desta NOBRE TURMA JUDICANTE para o fato de a apreciação e julgamento da MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE apresentada, concomitantemente a esta IMPUGNAÇÃO, nos autos do PAF nº 11030.000495/2007-11, com o escopo de infirmar os procedimentos fiscais que culminaram com a sua súbita exclusão do "SIMPLES", notadamente o ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO DRF/PFO nº 06, de 25 de maio de 2007, ganhar foro, em certa medida, de matéria prejudicial ao exame e deliberação de alguns dos tópicos de defesa, adiante articulados.

A vista disso, e sendo certo que eventual decisão – quiçá favorável –, neste ou naquele outro processo fiscal, refletirá sobremaneira no deslinde das demais matérias contendidas, a IMPUGNANTE postula sejam ambos os feitos apreciados conjuntamente, de modo a permitir ampla e livre apreciação de todas as provas, especialmente as doravante produzidas (ANEXOS), que direta ou indiretamente possam influir na convicção do(s) DOUTO(S) JULGADOR(ES).

Problema é que deveriam ter sido produzidos dois acórdãos, ou, quando menos, que em cada um dos processos fiscais a decisão fizesse referência expressa ao respectivo processo fiscal submetido a julgamento.

Afinal, de acordo com o art. 31 do Decreto nº 70.235/72, instaurada a lide com a impugnação, cada processo fiscal será autuado, remetido à julgamento para emissão de uma só decisão:

*SEÇÃO VI**Do Julgamento em Primeira Instância*

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

A lei do processo administrativo fiscal, portanto, não se vale de plural ao referir-se às locuções “processo” e “decisão”, ambos no singular (!). Logo, não é lícito admitir-se, no devido processo legal, haja uma só decisão para dois processos fiscais que cuidam de atos administrativos diferentes com repercussões igualmente distintas entre si.

E o que se vê, nos dois PAFs julgados conjuntamente, pela DRJ, é que existe apenas uma decisão/acórdão de 1ª instância, que identifica o número do feito 11030.000000495/2007-11, sem menção alguma ao julgamento do PAF que trata de IRPJ e reflexos:

Acórdão 18-12 .031 – 1ª Turma da DRJ/STM

Sessão de 30 de março de 2010

Processo 11030.000495/2007-11

Interessado REFAPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS RECICLÁVEIS LTDA.

CNPJ/CPF 03.268.371/0001-47

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 11030.000495/2007-11, ACORDAM os julgadores da 1ª Turma da DRJ em Santa Maria, RS, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado:

Exatamente o mesmo acórdão foi reproduzido no PAF nº 11030.000677/2007-91, embora a decisão exarada pela TURMA a ele não se refira:

Acórdão 18-12 .031 – 1ª Turma da DRJ/STM

Sessão de 30 de março de 2010

Processo 11030.000495/2007-11

Interessado REFAPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS RECICLÁVEIS LTDA.

CNPJ/CPF 03.268.371/0001-47

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 11030.000495/2007-11, ACORDAM os julgadores da 1ª Turma da DRJ em Santa Maria, RS, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado:

Portanto, e essa é a reclamação que orienta os recursos voluntários no particular, inexistente decisão formalmente válida – nos termos do art. 31 do Decreto nº 70.235/72 - a respeito das exigências lançadas de ofício nos autos do PAF nº 11030.000677/2007-91.

Apesar disso, VOSSA SENHORIA, ao decidir sobre a matéria, simplesmente alegou que:

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que, embora a DRJ tenha tratado dos dois processos em uma única decisão, formalizou a referida decisão em cada um dos processos. Com efeito, em relação ao processo 11030.000677/2007-91 (omissão de receita) a decisão encontra-se formalizada às fls. 1568/1589 dos autos. Além disso, foi dada ciência a Recorrente da referida decisão (fls. 1597), a qual apresentou o competente recurso às fls. 1598/1651.

Não há portanto, que se falar em nulidade da decisão recorrida, uma vez que esta tratou de todos os pontos suscitados em ambos os processos, não havendo portanto que se falar em ofensa ao contraditório ou ampla defesa.

Ora, ao contrário do que dito, o prejuízo à ampla defesa, contraditório e ao devido processo legal é manifesto, já que o acórdão de 1º grau reproduzido nos dois processos fiscais é precisamente o mesmo, sequer indicando, como visto da reprodução das imagens acima, o número do PAF relacionado à cobrança de créditos tributários como consequência da exclusão da Recorrente do sistema simplificado.

Assim é que, nos termos da lei processual, não existe decisão de 1ª instância a respeito das exigências de IRPJ e reflexos, e o acórdão ora embargado se omite de enfrentar essa patente anomalia.

Nem mesmo socorre a invocação do art. 55 (§1º) do CPC, notadamente porque a “decisão conjunta” de apelos em processos conexos não afasta ou mitiga a observância do devido processo legal a exigir a expedição de decisões/acórdãos independentes para cada um deles, isto é, identificando, na qualificação dos arestos e na decisão/acórdão em si considerado, a qual processo está a se referir o julgamento.

Para além desta omissão, o acórdão ora embargado incide em claro erro material, ao (também) deixar de identificar na qualificação do processo submetido a julgamento qual ou quais os números dos PAFs pertinentes:

Processo nº 11030.000495/2007-11

Recurso Voluntário

Acórdão nº 1402-006.516 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de julho de 2023

Recorrente REFAPEL INDÚSTRIA E COMERCIO DE RECICLÁVEIS LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

Ou seja, tal qual a DRJ, esta EG. TURMA deixou de julgar e decidir, apropriadamente e nos termos do art. 31 do Decreto nº 70.235/72, o PAF nº 11030.000677/2007-91.

Das duas, uma: ou se produzem dois acórdãos com números de processos distintos para cada um dos feitos submetidos a julgamento “conjunto” – com números de acórdãos igualmente diferentes entre si -, ou se menciona o número de ambos na decisão embargada, sob pena de incontornável invalidade.

A simples “reprodução” do *decisum* com o número de um PAF (da exclusão do SIMPLES) nos autos do outro (dos lançamentos de ofício), não supre a exigência contida no dispositivo legal em exame, que claramente impõe que, para cada processo se emane uma única decisão do órgão judicante, com ele plenamente identificada/qualificada.

Finalmente, esta EG. TURMA deixou de apreciar e julgar as razões recursais específicas do PAF nº 11030.000000495/2007-11, dispostas às fls. 272/274 do respectivo e-PAF, assim intituladas:

5.6. A TIPIFICAÇÃO POSTERIOR DA “FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO CAIXA” E SUA IRRETROATIVIDADE

Caracterizada mais essa lacuna no respeitável acórdão, deve ser ela devidamente dissipada mediante provimento destes breves aclaratórios.”

Os embargos foram acolhidos pelo presidente desta turma em vista da constatação de que o Acórdão embargado deixou de abordar os argumentos da defesa:

“Mas no caso destes autos também há prejuízo, eis que o acórdão embargado adentrou em matéria de outro processo (exigência de tributo), sem praticamente fazer nenhuma análise dos argumentos que a contribuinte apresentou no recurso voluntário que interpôs naquele outro processo (e-fls. 164 a 217 do vol. 8 do processo nº 11030.000677/2007-91), especialmente a partir do tópico “6” do referido recurso, parte em que ela questiona aspectos atinentes ao lançamento dos tributos.

Além disso, o acórdão embargado realmente não examinou os argumentos do tópico “5.6. A TIPIFICAÇÃO POSTERIOR DA ‘FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO

CAIXA' E SUA IRRETROATIVIDADE" contido no recurso voluntário apresentado no presente processo (e-fls. 51/71 do vol. 2).

Assim, o erro material e as referidas omissões precisam ser sanados."

É o relatório

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual deles conheço.

O despacho proferido pelo Presidente desta Turma conheceu do recurso apenas quanto à alegada omissão do Acórdão recorrido em relação às argumentações trazidas pela embargante em seu Recurso Voluntário, especificamente no item 5.6.

De fato, verifica-se que o Acórdão embargado não enfrentou expressamente tal alegação, a qual reputo relevante, pois diz respeito à própria tipificação da conduta que motivou a exclusão da recorrente do Simples Federal.

Passo, portanto, à sua análise.

O procedimento fiscal realizado pela RFB constatou que a empresa omitiu da sua escrituração a movimentação bancárias de algumas contas correntes.

Da conclusão dos trabalhos de fiscalização resultou em dois procedimentos: a exclusão da empresa do simples federal, controlado nestes autos, e a lavratura de auto de infração no PAF 11030-000.677/2007-91, lançando de ofício o IRPJ e tributos reflexos em relação aos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, pelo lucro arbitrado.

Quanto ao lançamento fiscal controlado no PAF 11030-000.677/2007-91, a empresa aderiu à transação do programa Litígio Zero em 2024. O pedido de parcelamento formulado pela contribuinte traz como consequência a desistência da discussão travada no âmbito do contencioso administrativo e a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 133 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023, aplicável ao caso:

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação. (...)§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao

direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

E quanto às alegações do embargo de declaração, aqui analisado, a embargante sustentou em seu Recurso Voluntário que a sua exclusão do regime do Simples Federal teria sido fundamentada na prática reiterada de infração consistente na ausência de escrituração do livro-caixa.

Alegou, entretanto, que tal conduta apenas teria sido tipificada como infração com o advento do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006. Assim, defendeu que, à época dos fatos — anos-calendário de 2003 a 2005 —, não haveria respaldo legal para a penalidade aplicada, razão pela qual não se configuraria infração apta a ensejar a exclusão do regime.

Confira-se o trecho extraído do Recurso Voluntário (sem os destaques do original):

"5.6. A TIPIFICAÇÃO POSTERIOR DA "FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO-CAIXA" E SUA IRRETROATIVIDADE

Outro importante aspecto que merece ponderações é o contraste do que dispunha a Lei 9.317/96 quanto à tipificação justificadora da exclusão do SIMPLES sob a forma de "prática reiterada de infração à legislação tributária", e a legalização introduzida, posteriormente, pelo novel diploma legal - o Simples Nacional. Veja-se:

Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e § 2º do artigo anterior, quando não realizado por comunicação da pessoa jurídica;

V - prática reiterada de infração à legislação tributária:

Note-se que, apesar do antigo dispositivo legal prever a possibilidade de exclusão quando configurada essa **"prática reiterada de infração à legislação tributária" - conceito tomado de forma injustificadamente ampla pelo legislador**, os incisos seguintes do artigo, **que deveriam cuidar das tipificações de infração, não mencionam, em passagem alguma, o cabimento de penalidade (exclusão) no caso de "haver falta de escrituração do livro-caixa ou não se permitir a identificação da movimentação financeira", inteligência essa que só veio a ser admitida** com a nova legislação. Compare com a redação da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária.

Absurdamente **o legislador previu**, na disposição da lei 9.317/96, a pena de exclusão baseado no conceito amplíssimo de **"Infração à legislação tributária"** e **não se importou em conceituar ou dispor quais seriam**, então, tais causas. Essa omissão só veio a ser sanada com a recente Lei Complementar, que aí sim, passou a estabelecer penalidade às empresas que praticassem infrações dispostas **na própria lei** (complementar), e, em um de seus incisos determinou, a sanção imposta à Recorrente (exclusão)."

Sem razão à recorrente neste ponto.

À época dos fatos, a Lei nº 9.317/1996, que regia o Simples Federal, já dispunha expressamente sobre a obrigatoriedade de manutenção do livro-caixa, como condição para a permanência no regime. Veja-se o disposto no artigo 7º, § 1º, alínea "a":

"Seção IV

Da Declaração Anual Simplificada, da Escrituração e dos Documentos

Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3º e 4º .

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

a) **Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;**"

Além disso, a fiscalização registrou expressamente que a exclusão foi fundamentada na prática reiterada de omissão de receitas, evidenciada por meio de depósitos bancários de origem não comprovada, conforme consignado no voto condutor do Acórdão embargado:

"No caso em questão **a prática reiterada por omissão de receita foi demonstrada.**

Através de extratos bancários **foi evidenciado substancial movimentação financeira no período fiscalizado (janeiro/2003 a dezembro/2005)** em relação a qual o contribuinte, **mesmo intimado para tanto**, não comprovou, mediante

documentação hábil e idônea, a origem de grande parte dos valores creditados em conta corrente bancária.

A fiscalização analisou e demonstrou, de forma individualizada, quais os valores dos depósitos/créditos cuja origem dos recursos foi comprovada ou parcialmente comprovada e que não são receitas do contribuinte. Ainda assim a fiscalização apurou que o contribuinte **omitiu receitas a partir do mês de janeiro de 2003, sucessivamente, até o mês de dezembro de 2005, caracterizando-se, portanto, prática reiterada** que legitima sua exclusão do sistema simplificado.” Grifei.

A Lei nº 9.317/1996 também trata, de forma expressa, da omissão de receitas, em sua Seção I, dispondo no artigo 18: “Seção I

Da Omissão de Receita

Art. 18. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições de que trata esta Lei, desde que apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas aquelas pessoas jurídicas.”

E o seu artigo 14 prevê a exclusão de ofício do regime simplificado nas hipóteses de embargo à fiscalização e falta de fornecimento de informações sobre movimentação financeira:

“Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e § 2º do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica;

II - **embargo à fiscalização**, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiver obrigada, **bem assim pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira**, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, **quando intimado**, e demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional);”

Portanto, não procede a alegação de que a conduta apenas teria sido tipificada apenas com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 123/2006. A lei 9.317/1996 já exigia a escrituração do livro-caixa e autorizava a exclusão do regime nos casos de omissão de receitas e não comprovação da movimentação financeira, mesmo quando regularmente intimado a fazê-lo.

Assim, ainda que o Acórdão embargado tenha deixado de abordar expressamente essa argumentação, verifica-se que a exclusão da recorrente do regime do Simples Federal está devidamente amparada na legislação aplicável aos exercícios fiscalizados, no caso, a lei 9.317/1996.

Como já dito, a embargante apresentou desistência da discussão administrativa no âmbito do lançamento no PAF 11030-000.677/2007-91, restando incontroverso os fatos alegados pela Fiscalização que são definidores não só do lançamento fiscal realizado naqueles autos como na exclusão do simples federal neste processo, ou seja, a omissão de receita, materializada pela falta reiterada de escrituração de movimentação bancária em seu livro caixa.

O escopo destes embargos se limita, portanto, à alegação de que a falta de escrituração de livro caixa não estaria tipificada durante a vigência do simples federal. Este tópico do Recurso Voluntário de fato não foi abordado pela relatora do Acórdão embargado. Demonstramos acima que este argumento recursal é infundado, motivo pelo qual a exclusão do simples federal deve ser mantida.

Dispositivo.

Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, acolho os Embargos de Declaração opostos, sem atribuição de efeitos infringentes, a fim de sanar a omissão em relação à alegação de inexistência de tipificação da conduta motivadora da exclusão do simples na vigência da lei 9.317/1996, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator